



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304812**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035601-10.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILEUZA MASSENA SCROCCO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S / A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**JOSÉ MARCOS MARRONE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 45019**

**APEL.Nº: 1035601-10.2024.8.26.0002**

**COMARCA: São Paulo (15ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro)**

**APTE. : Nileuza Massena Scrocco (autora)**

**APDA. : “Eletropaulo Metropolitana Eletricidade São Paulo S.A.” (ré)**

Prestação de serviços – Serviços de energia elétrica – Alegação de ilegitimidade da suspensão do fornecimento da energia elétrica na residência da autora – Ré que não comprovou a existência de qualquer débito atual que justificasse a interrupção dos serviços de energia elétrica, tampouco demonstrou ter notificado, previamente, a autora de eventuais débitos em atraso – Imerecida suspensão dos serviços – Violação, outrossim, ao prazo estabelecido para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica estabelecido na Resolução nº 414/2010 da ENEEL - Responsabilidade da ré pelo evento nocivo reconhecida.

Dano moral – Corte no fornecimento de energia elétrica – Dissabor que extrapola os limites dos percalços da vida em sociedade, atingindo contornos de ofensa moral passível de reparação – Autora que faz jus à indenização por danos morais.

Dano moral – “Quantum” – Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto – Justa a condenação da ré no pagamento do valor indenizatório de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – Sentença reformada – Apelo da autora provido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória por danos morais.

Sustenta a apelante, autora na mencionada ação, em síntese, que: em 29.4.24 teve suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua residência, em razão de débito vencido em 5.9.23; aludido débito já havia sido quitado em 15.4.2024; pediu o religamento da energia, o qual não foi acatado porque havia no sistema apontamento de conta pendente com vencimento em 6.5.2024; embora tenha procedido ao pagamento da referida conta, a energia não foi restabelecida; o corte ocorreu de modo equivocada, haja vista inexistir qualquer débito em aberto; não houve prévia comunicação, tampouco foi respeitado o prazo para restabelecimento do serviço; aplica-se à hipótese o inverso do ônus da prova; os protocolos juntados

nos autos demonstram que o corte ocorreu no da 29.4.2024, quando não possuía mais fatura em aberto (fls. 5, 24); a presente ação foi distribuída em 2.5.2024 e o restabelecimento da energia ocorreu apenas em 9.5.2024, em razão da concessão da tutela de urgência; ficou onze dias sem energia elétrica; houve violação à Resolução nº 414/2010 da ANEEL; o serviço de distribuição de energia elétrica é considerado serviço essencial; de rigor a reforma da r. sentença, para julgar procedente a presente ação; a ré há de ser condenada a reparar os danos morais por ela causados, no importe de R\$ 10.000,00 (fls. 196/212).

O recurso foi preparado (fls. 213/214), tendo sido respondido pela ré (fl. 220/229).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora comporta acolhimento.  
Explicando:

2.1. Respeitado entendimento diverso adotada pela sentença impugnada (fls. 149/151), na hipótese vertente, não ficou evidenciada a legitimidade da suspensão do fornecimento da energia elétrica na residência da autora.

Segundo constou na exordial: em 29.4.24 foi suspensa a energia na residência da autora; em contato com ré, a autora foi informada que a razão do corte decorria de fatura em aberto, vencida em 5.9.23; aludida conta foi paga em 15.4.24 (fl. 23); além disso, a autora quitou antecipadamente a fatura vencida em 6.5.24; a despeito disso, não se efetivou a religação.

Em sua defesa, alegou a ré que: o serviço foi interrompido no dia 12.4.24 em razão das faturas de consumo dos meses de fevereiro e abril de 2024, as quais resultaram pagas no dia da suspensão. Posteriormente, verificou-se que ainda estava pendente a fatura referente ao mês de agosto de 2023 (fls. 50/ 51).

Todavia, a ré não logrou demonstrar que a suspensão ocorreu, de fato, no dia 12.4.2024 e não no dia 29.4.2024, conforme afirmado pela autora (fl. 1) com respaldo em diversos protocolos de atendimento (fls. 24, 28, 29, 30).

A ré não comprovou a existência de qualquer débito atual que justificasse a interrupção dos serviços de energia elétrica, conforme se denota do histórico de faturamento colacionada no feito pela autora (fl. 23).

Tal ônus lhe cabia, a teor do estatuído no art. 333, inciso II, do CPC de 1973 e no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

2.2. Além disso, para que o corte seja reputado como legítimo, é necessário que a concessionária, previamente, notifique o consumidor, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para efetuar o pagamento.

Nesse sentido o art. 91, inciso I, § 1º, alínea “a”, da Resolução nº 456, de 29.11.2000, dispondo que:

“A concessionária poderá suspender o fornecimento, após prévia comunicação formal ao consumidor, nas seguintes situações:

I - atraso no pagamento da fatura relativa à prestação do serviço público de energia elétrica; (...).

§ 1º A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

15 (quinze) dias para os casos previstos nos incisos I, II, III, IV e V”.

2.3. Na hipótese vertente, a ré não demonstrou ter notificado, previamente, a autora de eventuais débitos em atraso.

De qualquer modo, incontroverso que a religação do fornecimento da energia não obedeceu o prazo que alude a Resolução nº 414/2010 da ENEEL, haja vista que a autora ajuizou a presente ação em 2.5.2024, quando não havia qualquer pendência (fl. 23), tendo sido religada a energia em 9.5.2024, por força da concessão de tutela de urgência nos autos do agravo de instrumento nº 2125682-91.2024.8.26.0000 (fls. 178/183).

Inviável, destarte, isentar-se a ré pelo evento nocivo.

2.4. Ficou configurado, nessa linha de raciocínio, o dano moral advindo da imerecida suspensão dos serviços de energia no imóvel residencial da autora por débito quitado.

Ora, o corte indevido do fornecimento de energia elétrica gera dissabor que extrapola os limites dos percalços da vida em sociedade, atingindo contornos de ofensa moral passível de reparação.

Note-se que é desnecessária a prova do dano moral, sobretudo se considerando que se trata de suspensão de serviço essencial.

A fixação de indenização por dano moral, além do mais, consubstancia forma de compensar o sofrimento da parte, imposto por ato injustificável do fornecedor do serviço, servindo também de instrumento inibidor, de modo a evitar que o seu causador venha a provocar novos infortúnios.

Conforme esclarece CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

“(…) Tem-se entendido, hoje, que a indenização por dano moral representa uma compensação, ainda que pequena, pela tristeza infligida injustamente a outrem (…)” (“Responsabilidade civil”, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, nº 97.1.5, p. 615).

Logo, faz jus a autora à indenização por danos morais.

2.5. A reparação por danos morais há de ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere a sua natureza penal e compensatória.

A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Consoante assentado na jurisprudência, a reparação pecuniária não deve ser fonte de enriquecimento e tampouco inexpressiva (RT: 742/320; RJTJESP-LEX: 137/187; JTJ-LEX: 174/49).

Elucidou, por sinal, o Colendo Superior Tribunal de Justiça que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa” (AI nº 163.571-MG, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, j. em 9.2.1999, DJU nº 35-E, de 23.2.1999, p. 71).

O valor desse ressarcimento deve moldar-se pelo comedido arbítrio do juiz, adotada a técnica do “quantum” fixo, sem qualquer limitação.

Realce-se que não existem critérios determinados para a quantificação do dano moral.

A orientação aqui esposada foi seguida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Civil – Responsabilidade civil – Dano moral – Indenização – Fixação.

Administrativo – Responsabilidade civil – Dano moral – Valor da indenização.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula nº 7-STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido” (REsp nº 550.317-0-RJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. ELIANA CALMON, j. em 7.12.2004, in Boletim do STJ, nº 2/2005, ps. 26-27) (grifo não original).

Levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, mais precisamente, o grau de culpa da ré, os sérios transtornos suportados pela autora, possibilidade econômica da ofensora e do ofendido, justo o arbitramento da indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em virtude da suspensão indevida do serviço de energia elétrica.

3. Nessas condições, dou provimento à apelação da autora, reformando a sentença hostilizada (fls. 149/151), a fim de declarar a procedência da ação em exame.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em virtude de sua sucumbência, a ré deve arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária devida à patrono da autora, a qual fixo em 20% sobre o valor da condenação, isto é, sobre R\$ 6.000,00 (fl. 10), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE  
Relator